



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

ABRAHÃO RIBEIRO DE AGUIAR JR.
IARA SOUSA QUEIROZ

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DO
CRITÉRIO JUDICIAL PARA A SOLUÇÃO DO IMPASSE DA IMPUNIDADE
DO MENOR INFRATOR**

**PARAUAPEBAS
2023**

ABRAHÃO RIBEIRO DE AGUIAR JR.
IARA SOUSA QUEIROZ

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DO
CRITÉRIO JUDICIAL PARA A SOLUÇÃO DO IMPASSE DA IMPUNIDADE
DO MENOR INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Bacharelado em Direito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wyderllanya Aguiar.

**PARAUAPEBAS
2023**

Abrahão Ribeiro Aguiar Junior; Iara Sousa Queiroz; REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO JUDICIAL PARA A SOLUÇÃO DO IMPASSE DA IMPUNIDADE DO MENOR INFRATOR; Wyderlannya de Aguiar Costa, 2023.

38 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras-Chave – Criminalidade; Maioridade Penal; Menores Infratores; Redução; Criança e Adolescente.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de Ética

Protocolo nº:

Data:

ABRAHÃO RIBEIRO DE AGUIAR JR.
IARA SOUSA QUEIROZ

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DO
CRITÉRIO JUDICIAL PARA A SOLUÇÃO DO IMPASSE DA IMPUNIDADE
DO MENOR INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Bacharelado em Direito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Abrahão J

Aprovado em: 28/11/2023

Iara Q

Banca Examinadora

Matheus C

Profº. Matheus Catão

Maicon T FADESA

Profº Me. Maicon Rodrigo Tauchert
FADESA

Wyderlannya o

Prof. (a) Wyderlanya Aguiar – Orientadora
FADESA

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

Dedico este trabalho aos meus avós paternos, “In Memoriam”, em especial ao meu avô Luciol Nogueira de Queiroz, homem honrado a qual tenho orgulho de dizer que faço parte da descendência. – *Iara Queiroz.*

AGRADECIMENTO

Aos meus amigos e familiares, em especial minha namorada por sempre me apoiar em todo e qualquer momento que passei. Por último, Deus. Por me dar força, foco e dedicações para que eu corra atrás dos meus sonhos. - *Abrahão Ribeiro de Aguiar Junior.*

Primeiramente, agradeço a Deus, meu companheiro de caminhada que me conduziu até aqui. Aos meus pais, Luciol Queiroz Filho e Irismar Leite de Sousa, que me deram forças e coragem para trilhar meu caminho até aqui.

Em especial, gostaria de dedicar essas palavras à minha mãe Irismar, que juntou meus pedaços quando eu estava quebrada, que sempre apoiou e abraçou a mim e a minha filha, e nunca me deixou desistir dos meus sonhos e me manteve de pé nos momentos mais difíceis da minha vida. Mãe, você é a pessoa mais forte que eu conheço, eu te amo.

A minha irmã Maria Regina, que me enche de orgulho todos os dias, obrigada pelo maior presente que alguém poderia me dar, você me deu o título de tia, obrigada por gerar o amor da minha vida, a minha pequena Maria Elisa, que nem nasceu, mas eu já amo mais do que qualquer coisa nessa vida. E ao meu irmão, José Emanuel, por sempre quebrar o meu galho nos meus momentos de dificuldade, eu amo vocês.

As minhas filhas, Angelina e Anna Alice, são minha maior força, combustível e coragem, meu sentido de vida. Por vocês serei forte até o final! - *Iara Sousa Queiroz.*

Aos nossos preciosos e queridos amigos, Ana Paula, Deborah, Emerson, Jonathan e Thyago. Foi uma honra passar por essa jornada ao lado de vocês, sem vocês com toda certeza teria sido mais dolorida essa caminhada até aqui. A nossa querida orientadora Wyderlannya Aguiar, por sua dedicação em nos ajudar, por sua paciência em nos direcionar ao caminho certo até aqui, na conclusão do nosso TCC. Agradecemos a sua sincera amizade, você nos marcou com seu jeito forte de ser, jamais nos esqueceremos de você. – *Abrahão Jr. e Iara Queiroz.*

Sonhe. Mesmo que seu início seja humilde, o fim será próspero.

Trecho de So Far Away - BTS

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a redução da maioridade penal, pois a sociedade brasileira vem enfrentando diversos problemas com a criminalidade, inclusive a juvenil. Nesse contexto, surge a proposta da redução da idade penal para 16 anos, pois se acredita que ela poderá resolver, pelo menos em parte, o problema. A Constituição prevê a imputabilidade dos menores de 18 anos; por isso, respondem pelas infrações penais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Reduzir a idade penal, de fato, diminuirá a criminalidade e a violência no País? A proteção dada aos jovens pelo ECA vem recebendo diversas críticas, pois se entende que seja excessiva. Desse modo, os menores infratores estariam mais propensos a cometer infrações penais, pois a pena máxima é de apenas 3 anos cumprindo medidas socioeducativas. Dessa forma, cabe analisar as posições favoráveis à redução da idade penal e, por outro lado, a fragilidade do Estado, ou até mesmo incapacidade em não reaver suas políticas públicas, investindo em medidas pertinentes como educação e combate à desigualdade social. No intuito de conscientizar e ampliar novas diretrizes sobre os direitos e deveres resguardados aos adolescentes brasileiros, o trabalho apresenta a transformação histórica dos direitos da criança e do adolescente no país, analisa as propostas de emenda Constitucional que tramitam no Congresso Nacional, estuda os critérios de aferição da imputabilidade, bem como o critério adotado pelo Código Penal, expõe a realidade do sistema prisional brasileiro, discute a deslegitimação do sistema penal brasileiro e disserta sobre a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, visando uma melhor qualidade de vida para todos de forma geral e proporcionando uma dignidade humana. O método de abordagem do estudo é o dedutivo, mediante o uso da metodologia de pesquisa científica, por meio de análise de bibliografias, doutrinas, legislações, jurisprudências, pertinentes ao tema, possui por finalidade o estudo da responsabilização penal, do menor infrator, bem como a redução da maioridade penal no Brasil, discutindo aspectos sociais e jurídicos para uma possível redução.

Palavras-chave: Soluções para a criminalidade. Maioridade penal. Menores infratores. Redução. Criminoso. Critério Judicial. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

The present work deals with the reduction of the legal age, since Brazilian society has been facing several problems with criminality, including youth. In this context, there is a proposal to reduce the penal age to 16 years, as it is believed that it will be able to solve, at least in part, the problem. The constitution provides for the nonimputability of minors under 18 years of age; therefore, they are liable for criminal offenses under the Child and Adolescent Statute. Will reducing the penal age, in fact, reduce crime and violence in the country? The protection given to young people by the ECA has received several criticisms, as it is understood to be excessive. In this way, juvenile offenders would be more tolerant of committing criminal offenses, as the maximum sentence is only 3 years serving socio-educational measures. In this way, it is worth analyzing the positions accommodated to the reduction of the penal age and, on the other hand, to State controls, or even unable to recover its public policies, investing in relevant measures such as education and the fight against social inequality. In order to raise awareness and expand new guidelines on the rights and duties safeguarded to Brazilian adolescents, the work presents the historical transformation of the rights of children and adolescents in the country, analyzing the proposals for constitutional amendment that are being processed in the National Congress, studying the criteria of assessment of unimputability, as well as that adopted by the Penal Code, exposes the reality of the Brazilian prison system, discusses the delegitimization of the Brazilian penal system and talks about the creation of the National System of Socio-Educational Assistance, seeking a better quality of life for all in general and providing human dignity. The method of approaching the study is deductive, through the use of scientific research methodology, through analysis of bibliographies, doctrines, laws, jurisprudence, relevant to the subject, has as its purpose the study of criminal liability, of the minor offender, as well as such as reducing the age of criminal responsibility in Brazil, discussing social and legal aspects for a possible reduction.

Keywords: Criminality solutions. Criminal Majority. Juvenile offenders.Reduction. Criminal. Judicial Criterion. Children and Adolescents. Non-imputability.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Presos por regime.....	21
--	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS

CCA - Comando Classe A

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COMPAJ - Complexo Penitenciário Anísio Jobim

CPP - Código Processo Penal

CV - Comando Vermelho

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU - Organização das Nações Unidas

PCC - Primeiro Comando da Capital

PEC - Projeto de Emenda Constitucional

PF - Polícia Federal

SISDEPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SUSIPE - Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Justificativa.....	12
1.2 Objetivo Geral	13
1.3 Objetivos Específicos	13
2. METODOLOGIA	13
3. CONTEXTO HISTÓRICO.....	14
4. APLICAÇÃO MENORIDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES	17
5. FUNÇÃO ÉTICO SOCIAL DO DIREITO PENAL	18
6. PACIFICAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ORDAMENTO JURÍDICO	19
7. A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	20
8. DADOS ACERCA DE CRIMES COMETIDOS POR MENORES CONSIDERADOS INIMPUTÁVEIS.....	23
9. PONTO DE VISTA CONTRA E A FAVOR DA MAIORIDADE PENAL	24
10. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE	26
11. CRITÉRIO JUDICIAL PARA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA CRIMES COMETIDOS POR MENORES.....	27
12. PERIGOS DA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO JUDICIAL E A INVOLABILIDADE DO MENOR	28
13. FUNCIONAMENTO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO JUDICIAL E MEDIDAS QUE GARANTEM A ISONOMIA NO PROCESSO E A INVOLABILIDADE DO MENOR.....	29
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a redução da maioridade penal, pois a sociedade brasileira vem enfrentando diversos problemas com a criminalidade, inclusive a juvenil. Nesse contexto, surge a proposta da redução da menoridade penal para 16 anos, pois se acredita que a redução da maior idade penal poderá amenizar, pelo menos em parte, o problema da criminalidade juvenil.

A Constituição prevê a inimputabilidade dos menores de 18 anos, por isso, os menores considerados inimputáveis respondem apenas sanções penais de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente e não pelo código penal. Muito se debate acerca da efetividade de um cenário aonde parte dos infratores juvenis fossem responsabilizados penalmente ao invés de responderem as sanções impostas pelo ECA. Reduzir a idade penal, de fato, diminuirá a criminalidade e a violência no País?

A proteção dada aos jovens pelo ECA vem recebendo diversas críticas, pois acredita-se que não contribuem para a ressocialização do indivíduo. Por esse motivo, os menores infratores estariam mais propensos a serem atraídos para a criminalidade, visto que, a punição imputada e as medidas socioeducativas são de no máximo três anos, longe do sistema carcerário nacional. Dessa forma, cabe analisar as posições favoráveis à redução da maioridade penal e também, é claro, a visível fragilidade do Estado.

No Brasil atualmente não possui políticas públicas eficientes como educação e combate à desigualdade social, e nem medidas pertinentes a fim de evitar que crianças e adolescentes sejam abocanhados pela criminalidade. O questionamento que se faz é: é moralmente justo um menor que cometeu um crime hediondo receber sanções tão brandas só pelo o fato de ser menor de 18 anos?

Partindo desse princípio, este trabalho é composto por partes, que descrevem brevemente as medidas socioeducativas e atos infracionais relacionadas a crianças e adolescentes.

No intuito de conscientizar e ampliar novas diretrizes sobre os direitos e deveres resguardados aos adolescentes brasileiros, o trabalho apresenta a transformação histórica dos direitos da criança e do adolescente no país, analisa critérios de aferição da inimputabilidade, bem como o sistema adotado pelo Código Penal para definir a imputabilidade penal, expõe a realidade do sistema prisional

brasileiro, discute a deslegitimação do sistema penal e disserta sobre a criação do 12 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, visando uma melhor qualidade de vida para todos de forma geral e proporcionando uma dignidade humana.

O método de abordagem do estudo é o dedutivo, mediante o uso da metodologia de pesquisa científica, por meio de análise de bibliografias, doutrinas, legislações, jurisprudências, pertinentes ao tema, possui por finalidade o estudo da responsabilização penal, do menor infrator, bem como a redução da maioria penal no Brasil, discutindo aspectos sociais e jurídicos para uma possível redução.

1.1 Justificativa

Sempre houve uma grande preocupação e um sentimento de impunidade no meio da sociedade quando se trata das penalidades aplicadas aos menores de 18 anos que cometem crimes hediondos. Sabe-se que existe um questionamento no meio da sociedade e no meio jurídico se a redução da maioria penal seria uma solução viável para o fim da criminalidade juvenil.

O critério adotado pelo judiciário brasileiro tem se mostrado ineficiente para punir os menores, por isso, consideramos que cada caso concreto deveria ser analisado de forma diferente, e que deveríamos tentar adotar um critério mais eficaz para a punição no menor infrator.

Por tanto, talvez reduzir a maioria penal em casos específicos, utilizando-se do critério judicial, seja a chave para diminuir com a impunidade e a criminalidade juvenil. Pois os criminosos vêm sendo beneficiados com a impunidade dos menores infratores, utilizando-se dessa brecha da justiça para aliciarem jovens e crianças para o mundo do crime.

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) tem demonstrado não ser tão eficaz para a punir os menores infratores que cometem crimes mais pesados. É de perfeita consciência que os jovens e as crianças precisam ser tratados e punidos de uma forma diferente, porém a impunidade realmente seria o caminho? É necessário que ocorra mudanças nas punições penais previstas para os menores infratores.

Os dados mostram que 60% dos menores infratores apreendidos são reincidentes, ou seja, 6 em 10 das crianças e jovens apreendidos já cometeram algum tipo de crime antes. O que impulsiona a realização deste trabalho é demonstrar que há outras alternativas, há como utilização outros métodos e critérios para aplicar penas

mais justas aos menores infratores.

1.2 Objetivo Geral

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem o objetivo geral de posicionar-se sobre a redução da maioridade penal no Brasil e visa uma possível solução para o sentimento de impunidade relacionado aos crimes cometidos por menores, é inegável que o sentimento de impunidade, esse sentimento incomoda e aterroriza a grande maioria da população no Brasil e que as medidas socioeducativas adotadas no Brasil não são tão eficientes.

1.3 Objetivos Específicos

Apresentar o problema da impunidade que ocorre nos crimes cometidos por menores infratores e suas possíveis soluções;

Análise crítica relativa à imputabilidade penal e suas consequências para a segurança e qualidade de vida da sociedade;

Descrever as medidas punitivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e sua eficácia na república federativa;

Demonstrar incidências dos crimes cometidos por menores infratores.

2. METODOLOGIA

O percurso metodológico é o caminho mais importante em uma pesquisa científica, visto que é por meio dela que a investigação científica se inicia e se finda. Nesse sentido, se faz necessário que os meios investigativos sejam selecionados de maneira a auxiliar no resultado do estudo científico. Portanto, para este estudo, se entende que a pesquisa qualitativa seja a melhor abordagem para a proposta que este trabalho possui, pois segundo Prodanov, Freitas (2013).

Na abordagem qualitativa, a pesquisa tem o ambiente como fonte direta dos dados. O pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão, necessitando de um trabalho mais intensivo de campo. Nesse caso, as questões são estudadas no ambiente em que elas se apresentam sem qualquer manipulação intencional do pesquisador. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70).

Ademais, a pesquisa é bibliográfica e documental, pois a abordagem qualitativa permite que se utilize de documentos, sites, revistas, pesquisas como fonte de dados para serem analisados durante o percurso investigativo de uma pesquisa qualitativa, sempre no propósito de abrir novos caminhos na melhoria do aprendizado e na aplicabilidade do direito, principalmente quando se trata de tema de bastante relevância como a redução da maior idade penal e seus aspectos legislativos.

3. CONTEXTO HISTÓRICO

A história do Direito Penal é a evolução da própria sociedade. As primeiras legislações penais brasileira relevante surgiu quando a vida social exigia normas disciplinares que estabelecessem regras necessárias à convivência entre os membros da sociedade (CAVAGNINI, 2013). Ao longo da história do direito penal brasileiro houve apenas três Códigos Penais. Somente a partir da Idade Contemporânea, que foi possível identificar movimento de algumas políticas e práticas de proteção social para criança e para o adolescente.

No Brasil, foram necessários cerca de cinco séculos para desenvolver leis que quebrassem de questões do cuidado da criança e do adolescente. O primeiro interesse de proteção especial às crianças e adolescentes surgiu em 1924, através da recepção da declaração de Genebra sobre os direitos dos menores, que buscava garantir às crianças e adolescentes uma proteção especial.

O Código Criminal do Império de 1830 é reconhecido na América latina como o primeiro código penal. O segundo é o da República, que foi promulgado em 1890. E 14 o último, promulgado em 1940, sendo este que se encontra em vigor até os dias atuais. Dessa forma, tentando trazer a história da maioridade penal, o primeiro diploma legal que se dedicou a este tema, ainda que superficialmente, foi Código Criminal do Império de 1830, que fixou a idade de imputabilidade plena em 14 anos.

O código de 1830 foi inspirado no Código Penal Francês de 1810, onde o critério para imputar uma criança ou adolescente como criminalmente imputável era a capacidade deste de discernir os atos cometidos na esfera penal, ou seja, aplicando o sistema biopsicológico para penalizar crianças entre sete e quatorze anos. Ao longo deste período não houve nenhum tipo de tratamento especial para crianças e adolescentes..

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as

crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano. A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta (SOARES, 2003, p. 263).

Contudo, é importante ressaltar que, conforme preconizado no art. 10 no Código Criminal do Império de 1830, os menores de 14 anos não estariam sujeitos a sanções penais, independente do seu nível de discernimento. Cavagnini, ressalta em sua obra que as duas características mais interessantes do diploma legal de 1830 consistia na previsão da circunstância atenuante da menoridade, que até então era desconhecida, e o arbítrio judicial no julgamento dos menores de 14 a 17 anos (artigo 18, §10). A maioridade penal em 1830 era regulamentada exclusivamente pelo o Código Imperial.

O Brasil adotou o Código Penal Dos Estados Unidos do Brazil logo após a proclamação da República em 1889. Houve pequenas alterações no diploma legal, nada que fossem realmente relevantes para o tema a respeito da maioridade penal, o critério biopsicológico ainda era utilizado como fator de decisão para a responsabilidade penal.

Em seu texto, o código Republicano de 1890 previa que os menores de idade de até nove anos eram considerados imputáveis criminalmente e os maiores de nove anos e os menores de quatorze anos deveriam ser avaliados pelo magistrado. O Código republicano foi revogado pela Lei Orçamentaria de 1921, por razões políticas criminais.

Os menores de 14 anos ainda continuaram respondendo criminalmente por seus crimes, porém, nos casos em que o menor infrator tiver obrado com discernimento, o limite passou de 7 anos para 9 anos. O artigo 27 do Código de 1890 diz que:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

(BRASIL, Decreto nº. 847, de 11.10.1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil)

Em 1927, surge a partir do Decreto n.º 16.272 de 20 de dezembro de 1923, entre chamado Código de Menores e a vigência do Código Penal de 1890, regulamento da Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes, que fixou e regulamentou a menoridade penal em 18 anos. No artigo 24, o tal diploma

legal trazia que o menor de 14 anos não poderia ser sujeito a nenhum tipo de processo penal, consoante os termos do:

Art. 24. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva. § 1º Se o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido ao tratamento apropriado. § 2º Se o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea , por todo o tempo necessario à sua educação, comtanto que não ultrapasse a idade de 21 annos. § 3º Se o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pães, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazelo mediante condições que julgar uteis. § 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia . (Cod. Civ. arts. 1.521 e 1.523.)[...] **(BRASIL, Decreto nº. 16.272, de 20.12.1923. Regulamento da Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes.)**

Por ser feito às pressas, CAVAGNINI (2013, p. 34) destaca que apesar de tal diploma legal ter sido alvo de inúmeras críticas, houve um avanço na legislação penal:

Com este se aboliu a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correccional, o que constituiu um avanço na legislação penal. Entretanto, por ser mal sistematizado, teve de ser modificado por inúmeras leis, até que, dada a confusão estabelecida pelos novos diplomas legais, surgiu a Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Com o surgimento do Código Penal de 1940 idealizado por Alcântara Machado, que atualmente continua sendo a nossa legislação penal, adotou-se somente o critério biológico, deixando de lado o critério biopsicológico. Na nova norma foi fixado o limite da imputabilidade aos menores de 18 anos, então, a partir do momento que entrou em vigor o Código Penal de 1940, o menor que comete ato descrito como contravenção penal ou crime é pressuposto a ele a falta de discernimento absoluta, ou seja, qualquer que seja a idade do menor de 18 anos.

Ao menor de 18 anos não é imposto nenhum tipo processo criminal comum, então neste sentido, a norma é bastante clara ao dizer que o menor de 18 anos não poderá ser julgado como uma pessoa adulta e a ele não será imputado nenhum tipo crime, mas somente os procedimentos especiais previstos em lei especial. Sobre o

critério biológico, MIRABETE (2001, p. 216) destaca:

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e agir conforme esse entendimento.

Ainda sobre o tema, Greco diz que:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, na qual, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico.

Entretanto, em 1969, foi proposto um novo código penal durante o regime ditatorial, porém ele nunca vigorou. Nelson Hungria propôs que o novo código penal continuasse seguindo o critério biopsicológico, uma vez que os menores entre 16 e 18 anos pudessem ser responsabilizados criminalmente pelo ato cometido caso demonstrasse desenvolvimento intelectual suficiente para compreender a gravidade do ato cometido. Neste caso, a pena imposta pelo juiz é reduzida de um terço à metade.

4. APLICAÇÃO MENORIDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES

No Brasil a maioridade penal é de 18 anos, está fixada no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, nela estabelece que os menores não são inimputáveis e estão sujeitos a normas e regras mais brandas estabelecidas por lei especial. Mas, na verdade, a inimputabilidade existe apenas do ponto de vista do direito penal, porque a partir dos 12 anos o adolescente que comete um delito é responsável pelos seus atos. A diferença é a punição, pois a punição para o adolescente a partir de 12 anos é branda, diferente da punição para os maiores de 18 anos.

Mas por que a maioridade penal no Brasil é de 18 anos e não 16, 15 ou 14 anos como nos países mais desenvolvidos? No Brasil, a maioridade penal começa a partir de 18 anos devido à doutrina da proteção integral, uma diretriz internacional que nasceu

da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Na América do Sul, a média está entre 16 e 18 anos. A Argentina e o Chile estabeleceram a maioridade penal em 16 anos. Já o Peru e a Colômbia em 18 anos.

Na América do Norte, nos Estados Unidos, a maioridade penal é entre 6 e 18 anos, é observada a lei de cada Estadual. Já no México, na maioria dos Estados, é entre 11 e 12 anos.

Na Ásia, a maioridade penal assim se destaca: Bangladesh, Índia, Paquistão, Tailândia e Myanmar em 7 anos; Indonésia, 8 anos; Filipinas, 9 anos; Nepal, 10 anos; Coreia do Sul, 12 anos; Uzbequistão, 13 anos; já na China, Japão e Vietnã, 14 anos. É importante ressaltar que em nenhum país asiático a maioridade penal ultrapassa os 16 anos.

Na Europa, a maioridade penal não ultrapassa os 15 anos também: Escócia, 8 anos; Inglaterra e Ucrânia em 10 anos; França e Polônia em 13 anos; Rússia, Itália e Alemanha em 14 anos; Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia em 15 anos.

Na África, a maioridade penal também continua sendo inferior a 15 anos: na África do Sul, Sudão, Tanzânia e Nigéria são, 7 anos; Quênia, 8 anos; Etiópia, 9 anos; Marrocos e Uganda em 12 anos; Argélia, 13 anos e Egito, 15 anos.

No Oriente Médio, a maioridade penal é de 11 anos na Turquia; e no Irã, com a maioridade penal é diferente entre homens e mulheres, para as mulheres, 9 anos e para os homens, 15 anos.

5. FUNÇÃO ÉTICO SOCIAL DO DIREITO PENAL

O Estado através do Direito Penal tem o intuito de proteger os valores fundamentais e, segundo Fernando Capez, essa proteção não é apenas exercida pela prevenção geral ou intimidação coletiva que causa temor as sanções penais, mas também pela celebração de compromissos éticos entre Estado e o indivíduo, fazendo-se essa a função ético-social do Direito Penal.

Essa função versa que um Estado eficiente alimenta a convicção da necessidade de Justiça da Sociedade. Com essa função ética-social do Direito Penal enraizando na sociedade o conceito de certo e errado, o que acaba causando uma reprovação da sociedade para com os crimes, o que acaba gerando uma repulsa de cometê-los.

O Estado não pode ser omissivo ao ponto de fazer a sociedade crer na ineficácia do Estado, pois, ao fazer isso, a sociedade acaba por parar de dar a devida importância aos valores éticos sociais, acabando por sua vez com a celebração entre esses compromissos entre Estado e sociedade.

Dito isso, salienta-se a demora do Estado em dar um fim prático-jurídico em um tema tão veemente discutido na sociedade, sendo a Maioridade Penal. Essa mora/omissão do Estado em dar uma resposta sobre um tema que vem sendo debatido pelo judiciário há quase 30 anos, possivelmente influencia na descrença da sociedade para com o Estado.

6. PACIFICAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ORDAMENTO JURÍDICO

É pacificado no nosso ordenamento jurídico a impossibilidade da aplicação do Direito Penal nos menores de 18 anos, pois os mesmos são inimputáveis. A presente fundamentação está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu Art. 104:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Está presente também no código Penal, no seu Art. 27, onde versa que:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Além de estar presente na Constituição Federal, nossa carta magna, por forma do Art. 228, estando positivada da seguinte forma:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Com base no exposto, é claro o posicionamento que o ordenamento jurídico possui acerca da inimputabilidade dos menores de 18 anos, onde no próprio ECA, por meio dos seus Arts. 101 e 112, já se possui medidas necessárias para se aplicar a um menor que comete algum crime. Ademais, tendo-se a premissa que o Direito evolui com o avanço da sociedade, culminando com a necessidade que o Direito Penal seja

eficiente na sociedade contemporânea para, assim, garantir uma relação melhor dos indivíduos que nela vivem.

Cresceu-se na pauta de debates de ideias a discussão acerca de uma possível redução da maior idade penal e, se essa redução seria eficaz ou não ao combate dos crimes cometidos pelos menores de idade. Normalmente, quando há um debate acerca da redução da maioridade Penal, se utiliza um questionamento: “Você ser a favor ou contra a redução?” É muito difícil nessa discussão existir um meio-termo, ou uma solução efetiva e pacificada para este tema. Se fazendo preciso uma análise mais detalhada para chegarmos ao consenso de uma solução acerca do exposto.

7. A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Até 1830, o Brasil, não continha um código penal próprio como colônia portuguesa, então nesse período estava sujeito às Ordenações Filipinas, e no rol do livro V continha uma lista de crimes e penas cruéis que eram aplicáveis no Brasil.

As sanções incluíam a pena de morte, confisco de bens, multas e até mesmo penalidades como a humilhação pública. Naquela época não era possível uma pena privativa de liberdade como punição.

Com uma nova Constituição promulgada em 1824, o Brasil começou a reformar o sistema penal. Foram suprimidos as torturas e outras penas cruéis. E foram determinados que as prisões deveriam ser mais limpas e seguras, e os acusados deveriam ser separados conforme as circunstâncias e a natureza de seus crimes. É importante ressaltar que a abolição do castigo com resquícios de crueldade não se abarcava aos povos escravizados.

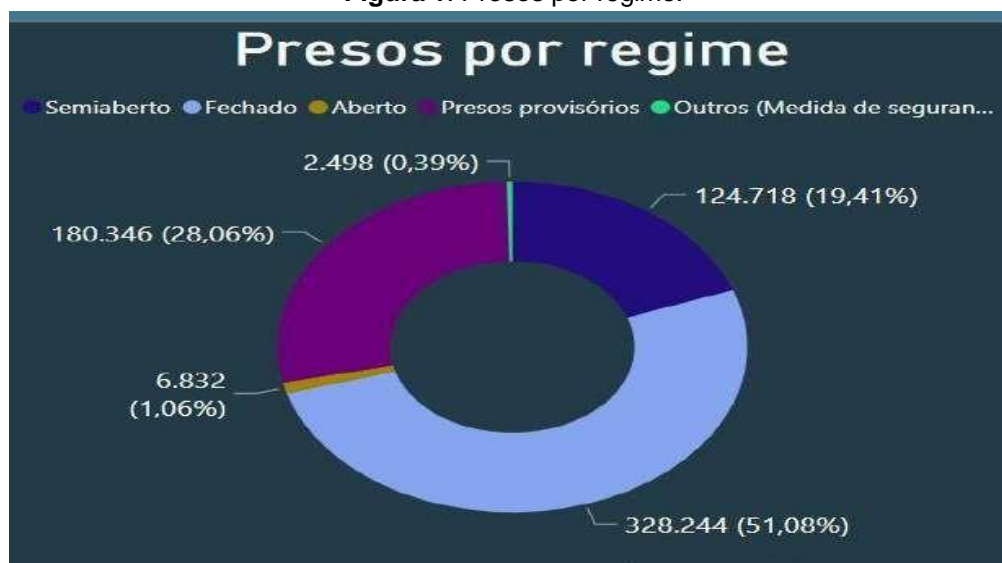
Já com o Código Penal Imperial, criado em 1830, as penas aplicadas no Brasil foram implantadas de duas formas: prisão simples (privativo de liberdade) e prisão com trabalho (trabalhos braçais em campos e entre outros lugares) e poderia chegar até a prisão perpétua. Com o novo Código Penal, a pena de prisão trespassa a ter lugar de destaque no rol das penas, mas mantendo-se a pena de morte.

Passados quase um século com a instauração de um novo regime no Brasil, o então ministro Francisco Campos encarregou o professor Alcântara Machado de elaborar um anteprojeto do Código Penal. E o atual código penal brasileiro foi sancionado em 1940. Compreendendo isso, podemos abordar alguns pontos-chave sobre a realidade do sistema prisional brasileiro. São elas: As pessoas que compõe o

sistema prisional do Brasil; A escassez de vagas no sistema prisional brasileiro; crime organizado; e os últimos massacre em prisões brasileiras.

Antes de tudo devemos saber e entender quem são as pessoas que compõe o sistema nacional brasileiro, segundo os dados fornecidos pela SISDEPEN, de junho a dezembro de 2022, a faixa etária deles são: 19,16% de 18 a 24 anos; 22,74% de 25 a 29 anos; 18,75% de 30 a 34 anos; 24,17% de 35 a 45 anos; 9,3% de 46 a 60 anos; e 1,89% com mais de 60 anos. Ainda segundo o levantamento:

Figura 1: Presos por regime.



FONTE: Site SISDEPEN (2023)

Entendo quem são e a faixa etária dos quem compõe o sistema prisional brasileiro, podemos abordar o maior problema sistema prisional brasileiro tem, que é a falta de vagas. O sistema prisional do Brasil sofre com a escassez de vagas há mais de 20 anos. Em 2022, até o terceiro semestre, no Brasil havia 909,061 presos em todo o país, embora tenha reduzido o déficit, o Brasil ainda conta com um déficit de 212 mil vagas no sistema prisional brasileiro segundo os dados divulgados pelo departamento Penitenciário Nacional (Depen) em maio de 2023.

A superlotação dos presídios brasileiros é uma realidade e incessantemente denunciada, mesmo que os números de vagas tenham subido aproximadamente 24% no ano de 2022, essa realidade está longe de mudar, a escarceis é muito alta, as penitenciárias não comportam a alta demanda.

A escarceis de vagas no sistema prisional brasileiro está diretamente ligada ao uso e abuso das prisões temporárias, que, em geral, são desproporcionais e irracionais, 46% dos presos são de prisões temporárias. O Brasil tem atualmente a

terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Devido a superlotação nas prisões aumentando ao longo dos anos, a criação de grupos criminosos no sistema carcerário é apenas uma questão de tempo. Não existe dados oficiais, mas há uma estimativa que no Brasil tenha mais ou menos uns 70 grupos criminosos que atuam dentro e fora do sistema prisional brasileiro.

O PCC (Primeiro Comando da capital), é conhecido como a maior facção do Brasil. Ela surgiu logo após o massacre do Carandiru, no estado de São Paulo. Há uma estimativa que tenha mais ou menos 30 mil pessoas dentro e fora do país participando dessa facção. A principal atividade do PCC é o tráfico de drogas e armas. Documentos encontrados pela PF, mostravam que a organização criminosa tinha um faturamento anual estimado em mais ou menos de 400 milhões de reais.

O Comando Vermelho (CV), também criado em uma prisão, é considerada a segunda maior organização criminosa do Brasil e foi fundada durante a ditadura, Rio de Janeiro, os criminosos comuns e criminosos políticos eram presos na mesma cela. A atividade principalmente Comando Vermelho é no tráfico de drogas e armas também, e o tribunal nomeou Luís Fernando, mas conhecido como Fernandinho Beira Mar, como seu chefe.

Como existem muitas organizações criminosas no país, e a cada dia vem aumentando o número organizações criminosas e de pessoas participando de algumas organizações criminosas para tentar se proteger nas penitenciárias, é inevitável haver conflitos entre elas dentro e fora das penitenciárias. E através desses conflitos surgem os massacres nos presídios brasileiros.

O primeiro dia de 2017 foi marcado pela maior chacina carcerária desde o Carandiru. No Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), 56 detentos foram mortos e pelo menos 200 escaparam. Os motins foram ocasionados pela superlotação e pelas más condições de vida dos presos, além de confrontos entre as organizações criminosas existentes na penitenciária.

Segundo o Juiz Luís Carlos Valois do Estado do Amazonas, havia “montes e montes de corpos empilhados que enchiam os corredores, muitos presos foram esquartejados e tiveram suas cabeças decapitadas e jogadas por todos os lados na penitenciária”. O massacre ganhou manchetes em todo o mundo e destacou o caos nas prisões brasileiras.

Em 2019, dois anos após o massacre do Complexo Anísio Jobim, em Manaus, Altamira foi palco do maior massacre depois do ocorrido de Carandiru. Altamira é uma

cidade localizada no sudoeste do estado do Pará, fica mais ou menos há 800 quilômetros da capital Belém. No dia 29 de julho de 2019, presos pertencentes a uma organização criminosa local, chamada de CCA (Comando Classe A), aliados do PCC (Primeiro Comando da Capital), ocuparam o pavilhão contendo outra organização criminosa, o CV (Comando Vermelho).

Como resultado, 58 presos morreram nesse massacre. Segundo um relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o presídio de Altamira operava além da sua capacidade máxima de prisioneiro, o presídio se encontrava superlotado e em ruins condições. No dia que ocorreu o massacre, o presídio tinha 308 presos, e segundo a SUSIPE, a capacidade máxima do presídio era de 208 presos.

Trouxe apenas um resumo de como é o sistema prisional no Brasil. Muito mais precisa ser feito para mudar essa triste e lamentável realidade do sistema prisional brasileiro. É necessário haver medidas para ocorrer mudanças no sistema prisional brasileiro, como, por exemplo: políticas e medidas pertinentes para a diminuição de presos provisórios e separação de presos condenados dos provisórios para tentar diminuir a superlotação no sistema prisional do brasileiro.

8. DADOS ACERCA DE CRIMES COMETIDOS POR MENORES CONSIDERADOS INIMPUTÁVEIS

É extremamente fácil falar em aumento de crimes cometidos por menores sem ao menos utilizarmos uma pesquisa que mostre essa porcentagem. Pensando nisso, que decidimos trazer neste bloco uma pesquisa realizada Pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o IPEA, juntamente com a subsecretária dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Estado de São Paulo realizaram pesquisas que revelam dados de crimes cometidos por menores infratores, nos quais serão utilizados como ilustração.

Segundo pesquisas realizadas por estes institutos de pesquisas, há cerca de quase 40 mil menores que estão cumprindo, de alguma forma, medida socioeducativas no Brasil. Essa numeração, se for trazida para uma porcentagem dos menores entre 12 e 18 anos, representa dois por cento desses jovens. Desses quase 40 mil, cerca de quase 14 mil jovens estão internados em instituições, sendo que quase cinquenta por cento estão no estado de São Paulo, sendo quase quinze por cento desses são os que cometem crimes de homicídio.

Outro Levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e promotores de justiça da infância e Juventude evidencia que, dos 50 mil homicídios realizados por ano no Brasil, cerca de dez por cento são feitos por menores. Assim, trazendo para uma estimativa aproximada de homicídios cometidos por menores no Brasil, dos quase 50 mil, 5 mil são feitos por estes. Isso, não contando outros tipos de crimes pesados como estupro, tortura e a própria tentativa de homicídio.

A referida proposta do trabalho é tentar fazer que, a sensação de impunibilidade não assuste a população e nem incentive que jovens, por serem inimputáveis, cometam mais “crimes”. A palavra crime está entre aspas, pois hoje, no sistema atual, por serem inimputáveis, os jovens não cometem crimes, e sim infrações, sendo denominadas de infrações leves e infrações de maior gravidade.

Assim, uma atuação mais árdua do Estado nesses sentidos seria justamente para evitar que houvessem mais crimes/infrações cometidos por menores. Uma vez que hoje, observando que as infrações graves estão aumentando exponencialmente, bem como os indivíduos, jovens que cometem esses crimes/infrações mais graves, não são punidos como deveriam ser, portanto os números trazidos por essas pesquisas podem majorar, trazendo um cenário de caos e insegurança para a sociedade brasileira.

9. PONTO DE VISTA CONTRA E A FAVOR DA MAIORIDADE PENAL

Um dos argumentos contra a redução da maioria Penal seria a inconstitucionalidade da ideia, visto que está presente expressamente na Constituição Federal que são inimputáveis os menores de 18 anos. Por outro lado, há o argumento que a PEC 171/93, que trata da redução da maioria penal nos crimes graves, é uma emenda constitucional, portanto, não teria o que se debater acerca da inconstitucionalidade da PEC 171/93.

Outros fortes argumentos utilizados contra a PEC 171/93 é que o Estado falhou com seu dever educacional e de proteção ao menor, que está previsto no Art. 6, 205 e 206 da Constituição Federal e quer recompensar tal falha fazendo o mais simples, a redução. A possibilidade de adolescentes serem presos também acarretaria superlotação dos Presídios.

Um levantamento feito pelo G1 em 2021, que engloba 222 países e territórios,

mostrou que o Brasil é o terceiro país com o maior número de presos no mundo, atrás somente da China e Estados Unidos, além de que no mesmo levantamento tem-se a taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes, nesse o Brasil está em vigésimo sexto com 322 pessoas presas a cada 100 mil habitantes.

Contudo, com a diminuição da maioria penal, o número de presos aumentaria, podendo causar um colapso no sistema carcerário atual. Por outro lado, há o argumento de que o Estado não pode ser omissivo quanto aos crimes, visto que a impunidade geraria mais crimes. Então, de acordo com essa ideia, a redução da maioria penal seria uma forma do Estado ser eficaz, para assim evitar mais jovens na vida do crime.

Existe um grande debate também sobre a questão das crianças e adolescentes entenderem ou não que estariam cometendo uma conduta criminosa. Essa problemática é levantada por José Alberto Cavagnini no seu livro *Somos Inimputáveis!*

O problema da redução da Maioridade Penal no Brasil, no trecho que diz: De um lado, menores infratores com a personalidade em formação. De outro, jovens delinquentes, cada vez mais conscientes de seus atos e certos da sua “inimputabilidade” pelo simples déficit etário, que lhes encoraja, ainda mais, a ingressar e a permanecer na marginalidade Juvenil. O Impasse está formado!

Como bem finalizou José Alberto Cavagnini, “o Impasse está formado”. De fato, ele está correto. Levando-se em consideração o ramo do Direito Civil para se ter como base a justificativa da imputabilidade, também encontramos outros bons argumentos.

Como exemplo tem-se uma questão: se o adolescente pode trabalhar, ser emancipado, votar e casar (com autorização dos Pais) por que não responder penalmente? Já que tem responsabilidades Cíveis, poderia ter responsabilidades Penais, certo? Com base nisso, trouxemos as opiniões de duas grandes mentes. Cleber Masson que defende o critério biológico e Marcelo Fontes Barbosa que critica o critério biológico.

Cleber Masson trata, no que diz respeito acerca dos direitos civis, como emancipação, que a capacidade ou incapacidade civil não se confunde com a imputabilidade Penal. Já Marcelo Fontes Barbosa entende que como os jovens possuem responsabilidades Cíveis, poderiam ser responsabilizados penalmente. Vendo o impasse, trataremos de uma possível solução justamente pela alteração desses critérios no tópico a seguir.

10. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

Quanto ao estudo dos critérios da aferição da inimputabilidade, são três critérios trazidos pelas doutrinas majoritárias. São eles o sistema biológico, o sistema psicológico e o sistema biopsicológico.

O sistema biológico verificará a formação mental do indivíduo, se essa formação se encontra com alguma alteração, anomalia, doença ou se esse possui desenvolvimento mental incompleto. Nestes casos, os indivíduos são considerados inimputáveis, sem verificar de esta anomalia poderia fazer com que o indivíduo tenha noção do que seria certo ou errado.

Essa teoria foi adotada apenas como exceção, aplicando-se apenas aos menores de 18 anos, pois se presume que estes não possuem o desenvolvimento completo para entender o crime e suas vontades. Assim, mesmo que o menor possua o entendimento do caráter criminoso, a lei não considerará isso, ao adotar nesta hipótese o sistema biológico.

O sistema psicológico é o inverso do sistema biológico, pois nesse não é considerado a formação mental do indivíduo na totalidade, mas apenas se durante a ação ou omissão do fato criminoso, o indivíduo possuía condições de avaliar se aquele fato era dotado ou não de caráter criminoso. Fernando Capez mostra em uma de suas obras a seguinte diferença.

“...Pode-se dizer que, enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime”.

Este critério não é adotado pelo Código Penal Brasileiro, pois, a emoção não exclui a inimputabilidade, no máximo pode é a atenuar a pena. Mas, se fosse, nos casos em que houvessem forte emoção, como adultério, discussões, festas, comemorações e demais fatos que gerassem uma emoção tão grande no indivíduo ao ponto de este cometer um crime, esse agente seria considerado inimputável. Para isso restaria provar-se ausência da capacidade intelectual no momento da ação.

Por fim, tem-se o critério biopsicológico. Pode-se dizer que, este sistema é a combinação do sistema biológico e sistema psicológico, pois além precisar haver

previsão em lei da causa geradora do fato punitivo e, no momento da atuação do fato, não entenda o caráter criminoso deste. Essa teoria é a adotada pelo Código Penal. Vale lembrar que ela se aplica aos menores de idade por haver previsão em lei versando que esses por sua vez são inimputáveis.

11. CRITÉRIO JUDICIAL PARA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA CRIMES COMETIDOS POR MENORES

Como já foi mencionado, o critério utilizado para a aferição da inimputabilidade é o critério biopsicológico, onde se necessita haver precisão em lei para saber quem seria inimputável e, se no momento do ato, não entender o caráter criminoso. Nesse caso, tratando apenas dos menores, os quais são objeto principal a ser analisado, há previsão legal versando que menores de 18 anos são inimputáveis e, no momento do cometimento de um crime, por serem menores de idade, é presumido que estes não entendem o caráter criminoso.

Por este motivo, existem tantas polêmicas e questionamentos acerca da menoridade penal, há quem diga de fato que os menores não se desenvolveram completamente ao ponto de não entender o caráter criminoso e, há quem diga também que, estes, por sua vez, entendem o caráter criminoso e sua inimputabilidade penal, em razão disso, se utilizam desta inimputabilidade para cometer crimes sem sofrerem uma “punição” adequada.

É aí que entraria o critério judicial como possível alternativa para solucionar esses casos, visto que, de fato, devem existir menores que realmente não entendem o que estão fazendo, ao mesmo tempo que devem existir adolescente que entendem e se aproveitam disso.

O que é o critério judicial? O critério judicial é aplicado na lei de drogas, tal qual utilizado para diferenciar o Art. 28 do Art. 33 da lei Lei nº 11.343/2006.

No artigo 28 é quem porta drogas para consumo próprio, possuindo uma pena mais branda nesse tipo de crime, visto que não é um crime com um grande potencial ofensivo.

Já no artigo 33 percebe-se que trata do tráfico de drogas, com este artigo possuindo penas mais pesadas. O critério judicial vem justamente diferenciar se o indivíduo se enquadrará no artigo 28 ou artigo 33 desta lei. Nesse critério, é observado pelo magistrado as circunstâncias sociais do agente enquadrado, bem como a

quantidade de drogas que este agente estiver portando, se o agente possui antecedentes, entre outros, para assim, entender onde este agente deverá ser enquadrado.

O tema central do presente trabalho é justamente esse. O critério judicial seria utilizado em uma fase pré-processual, onde se verificaria se o menor responderia penalmente ou pelo ECA. Havendo, claro, um limite mínimo para a aplicação deste critério, no qual seria 16 anos, com os menores de 16 continuando inimputáveis.

Seria analisada a condição social desse menor, o tipo de crime que ele cometesse, os antecedentes e o fato em si, cada caso seria uma análise diferente, ou seja, cada caso seria único.

Para garantir uma ampla defesa e, evitar que um possível caso de um menor que, em vez de responder pelo ECA, acabasse respondendo pelo CPP, qualquer fase de julgamento, quem estivesse julgando poderia rever a situação e, sendo clara a injustiça, poderia de ofício, reconhecer que aquele caso em específico não deveria transitar pelos procedimentos processuais penais, garantindo, portanto, uma segurança processual do menor e evitando, assim, uma falta de isonomia.

12. PERIGOS DA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO JUDICIAL E A INVOLABILIDADE DO MENOR

Apesar de que o critério judicial possuir a ideia de que cada caso seria feita uma análise diferente, considerando o contexto, crime, condição social, antecedentes, entre outros, esta forma possui uma aplicação que pode ser adversa, principalmente por envolver menores, causando assim, um problema maior.

Um problema desse critério na lei de drogas é a questão da isonomia, pois, apesar de cada caso ser único, há casos extremamente parecidos. Pode-se citar uma situação hipotética em que dois indivíduos estão na mesma situação, com a mesma quantidade de drogas, enquadrados de maneiras diferentes, pois um entraria no Art. 28 da lei 11.343, enquanto outro entraria no Art. 33 desta mesma lei. Isso, na realidade, é mais comum do que parece, sendo, muitas vezes, um sistema um quanto discriminatório.

Então, trazendo esse critério para aplicá-lo nos menores, haveria diversos problemas, com indivíduos em situações extremamente semelhantes, acabariam sendo julgados de maneiras diferentes, com o primeiro pelo ECA e o segundo pelo

CPP. Outro ponto, seria a intervenção quando o menor julgador for conhecido, filho o ou parente de alguma figura pública, como político ou, até mesmo, alguma celebridade. O que queremos evitar é que a classe social não seja utilizada nesse sentido, e sim no sentido oposto, pois um adolescente sem estudo, e vivendo na pobreza, obviamente estaria mais propício a cometimento de algum ilícito penal do que um adolescente com condições.

Portanto, é evidente que pode acontecer esse problema no que tange ao princípio da isonomia no que tange a forma de julgamento dos menores.

Outro problema seria a inviolabilidade do menor. Colocar menores na cela e local mesmo que os demais presos poderiam colocar esses menores em perigos, considerando que estes teriam menos força física, poderiam sofrer violência física e até mesmo sexual, ferindo assim a dignidade e a inviolabilidade do menor infrator.

Aliás, o mesmo convívio desde cedo poderia fazer aquele menor declinar-se totalmente para o mundo do crime. Imagine o cenário em que um menor cometa um crime/contravenção de menor potencial ofensivo, mas este, por sua vez, ao invés de responder pelo ECA, o que seria o certo, respondesse pelo CPP. O problema estaria formado! Assim, para garantir a isonomia, segurança jurídica, dignidade e inviolabilidade do menor, será trazido soluções no bloco a seguir.

13. FUNCIONAMENTO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO JUDICIAL E MEDIDAS QUE GARANTEM A ISONOMIA NO PROCESSO E A INVIOABILIDADE DO MENOR.

A fim de garantir uma segurança jurídica no que tange a utilização do critério judicial para penalizar os menores que cometam crimes mais lesivos a sociedade, haveria uma fase pré-judicial, com órgão próprio destinado apenas na avaliação desses critérios. Se nessa fase fosse determinado que o crime possui características para seguir pelo ECA, seguiria por este.

Em contrapartida, se presentes as características que evidenciem que aquele menor cometera um crime com elementos suficientes para receber uma punição mais rígida, este processo não seguiria pelo ECA e sim pelos ritos próprios do Código de processo Penal. Além de haver essa fase pré-judicial que determinaria, pelo qual se verificaria por qual tramite o menor responderia, ECA ou CPP, definidos

pelos critérios, essa decisão poderia ser anulada tanto pelo Juiz de primeiro grau quanto pelo Tribunal, podendo-se remeter o menor para responder pelo ECA, enquanto o processo principal segue em análise. Ainda, seria necessária uma tramitação preferencial do feito desses processos, pois estaríamos lidando com menores.

Quanto a inviolabilidade do menor, teriam que haver uma estrutura própria, no presídio, para abrigar os menores que teriam mais de 16 e menos que 18 anos, os alvos da aplicação do critério judicial. Eles ficariam nessa estrutura longe dos demais presos, até atingirem 18 anos, onde migrariam para o sistema comum.

Outra ideia pode ser, também, um presídio próprio para estes, pelo menos até completarem 18 anos. Vale ressaltar, que essa estrutura deveria ser altamente vigiada, para evitar invasões dos demais presos quando houvessem o chamado motim. Assim, os menores ficariam seguros até atingir a maioridade.

Para suportar todas demandas, seria necessária uma mudança de toda estrutura do poder judiciário e, conseqüentemente, a estrutura processual, levando a criação de um novo órgão de análise pré-judicial. O que exigiria também o ingresso de mais servidores, pois a estrutura atual seria sobrecarregada. Outra alteração a ser feita é das estruturas dos presídios, para atender o critério estabelecido acima, bem como liberar vagas para evitar superlotação.

Como visto acima, a aplicação deste critério seria bastante difícil devido às limitações atuais na estrutura penal do Brasil, mas não seria impossível. Portanto, estes são os meios que garantiriam o princípio da isonomia processual, trazendo decisões mais uniformes, levando sempre em consideração que cada caso haveria uma análise própria e, garantindo também, a inviolabilidade e dignidade do menor infrator.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, diante dos fatos até aqui narrados, que existem duas inspirações para a criação do presente trabalho. A primeira seria o Código Penal Republicano de 1890 e o segundo sendo a lei 11.343, a famigerada lei de drogas, mais especificamente o critério judicial que diferencia o art. 28 do 33 da respectiva lei.

Como mencionado no trabalho, o Código Penal Republicano de 1890, trazia em seu texto que menores que os maiores de 9 anos e menores de 14 que "obram sem discernimento", ou seja, não entendessem o caráter criminoso de sua conduta, não eram considerados criminosos. Sendo criminosos os maiores de 14, visto que atingiam a maioridade penal da época em questão.

Em contrapartida, o pensamento (obram sem discernimento), deixava claro que, aqueles menores de 14 e maiores de 9 anos, que entendiam a conduta criminosa do ato que fora praticado, eram considerados criminosos. Assim, evidencia-se que, praticamente, a análise para saber se o menor que cometeu um delito tinha ou não discernimento de sua conduta, eram feitas pelos magistrados da época.

Percebe-se que, esse código, analisando-o de forma sucinta, percebe-se que eram utilizados o critério judicial, quando da análise de um caso concreto, o magistrado decidia com suas convicções se o menor entenderia ou não a conduta criminosa cometida. Portanto, é claro que daí surgia um embrião da ideia do critério judicial.

Ocorre que, idades apontadas pelo Código Penal Republicano de 1890 poderiam ser normais para a época, por mera questão de anacronismo histórico, uma vez que a expectativa de vida em 1890 era de 29 anos, o que levava as pessoas da época a entrarem na vida adulta muito precocemente, explicando assim, o porquê dos menores de 14 e maiores de 9 poderem ser responsabilidades penalmente nessa época.

Ademais, quando se trata do Brasil de hoje em dia, em que a expectativa de vida em 2023 é de 76,2 anos, bem como a maioria dos direitos civis como votar, trabalhar, ser emancipado é com 16 anos, utilizamos essa idade como base mínima para aferição da inimputabilidade. Outro ponto que reforça isso, são os países vizinhos do Brasil, como o Chile e a Argentina. Neles, a maioridade foi fixada em 16 anos, reforçando ainda mais a ideia de que a idade ideal para aplicação desse critério seria 16 anos.

Foi utilizado como referência também, como já mencionado, o critério judicial aplicado na lei de drogas. Levando em conta a condição social, se o menor já cometeu algum crime, a situação em si, para averiguar se aquele menor de 16 anos deve, ou não, ser julgado pelos seus atos cometidos. Pois, acredita-se que, simplesmente torná-los inimputáveis apenas pelo déficit etário é um erro que encoraja o menor infrator a cometer mais crimes.

Foi levantado também as situações que poderiam causar perigos ao menor, como a questão da isonomia processual e também a inviolabilidade do menor. Em contrapartida, também foram trazidas possíveis soluções para evitar tanto julgamentos discriminatórios, quanto para garantir que esse menor não tenha nenhum direito violado.

Foi ressaltado também que não seria fácil a aplicação desse critério, pois deveria haver mudanças tanto nas estruturas dos presídios quanto um investimento maior no próprio judiciário.

Com base em tudo que foi exposto, conclui-se, portanto, que o critério judicial poderia ser uma alternativa para a solução do impasse para o combate aos crimes cometidos por menores. As sanções penais impostas a menores infratores pela Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) são consideradas brandas pela grande maioria da sociedade. A sensação de impunidade que ronda os menores infratores é inegável.

Alterar sentenças e "limpar" os registros criminais quando se tornam adultos torna muitos menores responsáveis por crimes cometidos por adultos. As leis e decisões judiciais devem ser respeitadas, mas as sanções penais aplicadas pelo o ECA infelizmente não vem cumprindo com o seu papel de punir e coibir a criminalidade.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o critério de ponderação judicial poderia ser utilizado para a fixação de penas mais justas para aqueles crimes hediondos cometidos por menores de 18 anos. Uma reflexão acerca dos benefícios do uso do critério judicial, bem como as dificuldades encontradas ao trabalhar esse conteúdo.

De modo que, caberia ao julgador à preponderância quanto à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente e ao prejuízo sofrido pela vítima e a sociedade, decidir se o menor infrator seria julgado pela justiça comum, como um maior capaz, ou se seria julgado com base no ECA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCOVERDE, L. **Reincidência de Adolescentes Infratores Detidos em São Paulo**. G1. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/15/reincidencia-de-adolescentes-infratores-detidos-em-sp-e-de-663-aponta-pesquisa.ghtml> > . Acesso em: 12 de Julho de 2023.

ALVES, F. C. **Eficácia das Medidas Socioeducativas Segundo a Doutrina Brasileira**. Itajaí, 2006.

AMARANTE, Napoleão X. **Comentários ao Artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários jurídicos e sociais. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ALVES, Danielle Barboza. **Uma Análise do Modelo de Responsabilização do Adolescente em Conflito com a Lei**. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/76> > . Acesso em: 21 de Novembro de 2023.

AQUINO, L. G. **Criança e Adolescente: O Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-atoinfracional-e-as-medidas-socio-educativas/> > . Acesso em: 21 de Novembro de 2023.

BARROS, A. J. D. S.; LEHFELD, N. A. D. S. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 3ª. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL, Decreto nº. 16.272 de 20/12/1923. **Regulamento da Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html> > . Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL, Decreto nº. 847, de 11.10.1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < [BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.> . Acesso em: 09 de outubro de 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL, Decreto-lei nº. 2.848, de 07.12.1940. **Código Penal de 1940**. Disponível

em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 19 de setembro de 2023.

CHAVEZ, A. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6ª. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CAVALLIERI, A. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. CAPEZ, F. Curso de Direito Penal parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2003.

COSTA, A. P. M. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CORRÊA, M. M. S. **Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos Inimputáveis!: O problema da redução da maioridade penal no Brasil**. São Paulo: Barauna, 2013.

CONGRESSO EM FOCO. **Segundo Ministério da Justiça, menores cometem menos de 1% dos crimes no país**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/>> . Acesso em: 01 de Setembro 2023.

D'ANDREA, G. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ELIZEU, Ludimyla Bretas. **Aplicabilidade das Medidas Socioeducativas**. Nova Venécia, 2010.

Estatuto da Criança e do Adolescente (1940). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> . Acesso em 06 de Outubro de 2023.

FABBRINI, R.N. ;MIRABETE, J. F. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, M. Y.D. **A Questão da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/466>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**: Niterói, RJ Impetus. 2010.

GUSMÃO, L. H. A. **Expectativa de Vida no Brasil em 1890**. Blog Geografia. Disponível em: < <https://geocartografiadigital.blogspot.com/2019/12/quantos-anos-os-brasileiros-viviam.html#:~:text=Em%201890%2C%20o%20brasileiro%20vivia,brasileira%20at> > . Acesso em: 05 de novembro de 2023.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JORGE, Éder. **Redução da Maioridade penal**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/3374/reducaoda-maioridade-penal>>. Acesso em: 21 de Novembro de 2023.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LONDONO, F. T. **A Origem do Conceito Menor**. In: PRIORE, M.D. (Org.) História das crianças no Brasil. 6ª.ed. São Paulo: Contexto, 2007.

MARIBETE, J. F.; FABBRINI, R.N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

MATOS, P. S. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator**. Curitiba, 2011

NUCCI, G. D. **Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2017.

NUCCI, G. D. **Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2016.

NACIFF, C. **Reduzir a Idade Penal é Constitucional?** Carta Forense. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Carolina_Naciff.pdf> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Imputabilidade do Menor Sob a Ótica Criminológica**. 1. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Jalovi, 1980.

PASSETTI, E. **O menor no Brasil republicano**. In: DEL PRIORE, M. História das crianças no Brasil. 1ª. ed. São Paulo: Contexto, 1991.

PRODANOV, E. C.F. **Metodologia do Trabalho Científico**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva 2002.

SILVA, De Plácido. 1999. **Vocabulário Jurídico**. 15ª edição. Editora Forense: Rio

36 de Janeiro

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em Conflito com a Lei: da Indiferença à Proteção Integral: Uma Abordagem Sobre a Responsabilidade Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SENAPPEN. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022**. Gov.br. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 18 de maio 2023.

TELES, N. M. **Direito Penal**. Vol. 1. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VERONESE, J. R. P. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LT, 1999.

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário

Iara Q

Iara Queiroz
700.409.131-71
Signatário

Abrahão J

Abrahão Júnior
051.921.002-67
Signatário





Matheus C

Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

Maicon T

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

HISTÓRICO

- 12 dez 2023** 11:54:40  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** criou este documento. (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 12 dez 2023** 11:54:42  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.105.104 localizado em Belém - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 11:54:46  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.105.104 localizado em Belém - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 20:24:17  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil



- 12 dez 2023**
20:25:00  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionópolis - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
12:43:21  **Abrahão Ribeiro de Aguiar Júnior** (E-mail: abrahaoj01@gmail.com, CPF: 051.921.002-67) visualizou este documento por meio do IP 170.239.3.41 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
12:46:39  **Abrahão Ribeiro de Aguiar Júnior** (E-mail: abrahaoj01@gmail.com, CPF: 051.921.002-67) assinou este documento por meio do IP 170.239.3.41 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
11:55:02  **Iara Sousa Queiroz** (E-mail: iara.sousaqueiroz@gmail.com, CPF: 700.409.131-71) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.114 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
11:55:09  **Iara Sousa Queiroz** (E-mail: iara.sousaqueiroz@gmail.com, CPF: 700.409.131-71) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.114 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
13:04:42  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 177.8.29.45 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
13:04:44  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 177.8.29.45 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

